RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA
apresentado no processo 252/85 *

I — Matéria de facto

1. *Enquadramento jurídico do processo*

a) *Regulamentação comunitária*

A Directiva 79/409 do Conselho, de 2 de Abril de 1979, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 103, p. 1; EE 15 F2, p. 125), na redacção que lhe foi dada pela Directiva 81/854 do Conselho, de 19 de Outubro de 1981, que adapta, na sequência da adesão da Grécia, a Directiva 79/409, relativa à conservação das aves selvagens (JO L 319, p. 1; EE 15 F3, p. 62) — a seguir «directiva» —, dispõe no seu *artigo 1.°*:

«1) A presente directiva diz respeito à conservação de todas as espécies de aves que vivem naturalmente no estado selvagem no território europeu dos Estados-membros ao qual é aplicável o Tratado. Tem por objectivo a protecção, a gestão e o controlo dessas espécies e regulamenta a sua exploração.

2) A presente directiva aplica-se às aves, aos seus ovos, aos seus ninhos e aos seus habitats.

3) ...»

O *artigo 2.°* obriga os Estados-membros a tomar «todas as medidas necessárias para manter ou adaptar a população de todas as espécies de aves referidas no artigo 1.° a um nível que corresponda nomeadamente às exigências ecológicas, científicas e culturais, tendo em conta as exigências económicas e de recreio».

O *artigo 5.°* tem a seguinte redacção:

«Sem prejuízo dos artigos 7.° e 9.°, os Estados-membros tomarão as medidas necessárias à instauração de um regime geral de protecção de todas as espécies de aves referidas no artigo 1.° e que inclua nomeadamente a proibição:

a) de as matar ou de as capturar intencionalmente, qualquer que seja o método utilizado;

b) de destruir ou de danificar intencionalmente os seus ninhos e os seus ovos ou de colher os seus ninhos;

c) de recolher os seus ovos na natureza e de os deter, mesmo vazios;

d) de as perturbar intencionalmente, nomeadamente durante o período de reprodução e de dependência, desde que essa perturbação tenha um efeito significativo relativamente aos objectivos da presente directiva;

* Língua do processo: francês.

e) de deter as aves das espécies cuja caça e cuja captura não sejam permitidas.»

O *n.º 1 do artigo 7.º* dispõe que:

«Com base no seu nível populacional, na sua distribuição geográfica e na sua taxa de reprodução no conjunto da Comunidade, as espécies enumeradas no anexo II podem ser objecto de actos de caça no âmbito da legislação nacional...»

O *n.º 1 do artigo 8.º* prevê que:

«No que diz respeito à caça, à captura ou ao abate de aves no âmbito da presente directiva, os Estados-membros proibirão o recurso a todos os meios, instalações ou métodos de captura ou de abate em grande escala ou não selectivos, ou que possam conduzir localmente ao desaparecimento de uma espécie, e particularmente dos enumerados na alínea a) do anexo IV.»

A *alínea a) do anexo IV* menciona no primeiro travessão «laços, substâncias viscosas, anzóis» e no quarto travessão «redes».

Por fim o *artigo 9.º* da directiva tem a seguinte redacção:

«1) Os Estados-membros podem derrogar os artigos 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, se não existir outra solução satisfatória, com os fundamentos seguintes:

a) — no interesse da saúde e da segurança públicas,

— ...,

— para evitar danos importantes às culturas, ao gado, às florestas, às pescas ou às águas,

— ...,

b) ...,

c) para permitir, em condições estritamente controladas e de um modo selectivo, a captura, a detenção ou qualquer outra exploração judiciosa de certas aves, em pequenas quantidades.

2) As derrogações devem mencionar:

— as espécies que são objecto das derrogações,

— os meios, instalações ou métodos de captura ou de abate autorizados,

— as condições de risco e as circunstâncias de tempo e de local em que essas derrogações podem ser adoptadas,

— a autoridade habilitada a declarar que as condições exigidas se encontram efectivamente reunidas, a decidir quais os meios, instalações ou métodos que podem ser postos em prática, dentro de que limites e por quem,

— as medidas de controlo a aplicar.

3) ...»

b) *Disposições legislativas francesas*

Tratando-se de aves úteis à agricultura, a *convenção internacional* de 19 de Março de 1902 (JORF de 19.12.1905) enuncia o princípio de que é proibido colher os ninhos, apanhar os ovos, capturar e destruir as ninhadas em qualquer altura e por quaisquer meios. Todavia, a convenção dispõe no terceiro parágrafo do seu artigo 2.° que

«a proibição não será extensiva à destruição, pelo proprietário, usufrutuários ou seus mandatários, dos ninhos que eventualmente as aves tenham feito nas ou sobre as casas de habitação ou edifícios em geral e no interior dos pátios...» (tradução provisória).

No que respeita à caça, o décimo parágrafo do artigo 372.° do *code rural* prevê que:

«É proibido, na época de defeso, colher ninhos, apanhar ou destruir, transportar para venda ou colocar à venda, vender ou comprar, transportar ou exportar os ovos, ou os ovos no choco, de perdizes, faisões, codornizes e de quaisquer outros animais, bem como as ninhadas ou filhotes de todos os animais que não tenham sido declarados nocivos por portarias do ministro da Agricultura» (tradução provisória).

O n.° 4 do artigo 374.° do *code rural* prevê a aplicação de uma multa:

«Aqueles que, em época de defeso, tiverem, sem direito a tal, colhido ninhos, apanhado ou destruído, transportado para venda ou colocado à venda, vendido ou comprado, transportado ou exportado os ovos, ou os ovos no choco, de perdizes, faisões, codornizes e de quaisquer outros animais que não tenham sido declarados nocivos pelos arrêtés do ministro da Agricultura» (tradução provisória).

O artigo 1.° do *arrêté ministerial de 17 de Abril de 1981* (JORF de 19.5.1981) proíbe, sem restrições, em todo o território e em qualquer altura, a destruição ou a colheita dos ovos e dos ninhos das aves das espécies não domésticas que a seguir enumera.

O artigo 2.° do referido arrêté ministerial proíbe

«a mutilação, o embalsamento das aves das seguintes espécies domésticas ou, quer estejam vivas ou mortas, o seu transporte, o seu transporte para venda, a sua colocação à venda, a sua venda ou a sua compra» (tradução provisória).

A lista das referidas espécies inclui os nomes de duas espécies de aves.

O artigo 3.° do mesmo arrêté ministerial proíbe

«o transporte para venda, a colocação à venda, a venda ou a compra, quer estejam vivas ou mortas, das aves de espécies não domésticas seguintes...» (tradução provisória).

A lista das referidas espécies inclui os nomes de vinte e sete espécies de aves.

Nos termos do primeiro parágrafo do artigo 3.° da *Lei n.° 76-629*, de 10 de Julho de 1976, são protegidas as espécies de aves bem como o seu habitat e a sua ninhada

«sempre que um interesse científico especial ou as necessidades da preservação do património biológico nacional justifiquem a conservação de espécies animais não domésticas ou vegetais não cultivadas...» (tradução provisória).

O primeiro parágrafo do artigo 6.° da Lei n.° 76-629 tem a seguinte redacção:

«Sem prejuízo das disposições em vigor relativas às instalações classificadas para a protecção do ambiente, a abertura dos estabelecimentos de criação de animais de espécies não domésticas, de venda, de aluguer, de trânsito, bem como a abertura dos estabelecimentos destinados à apresentação ao público de espécimes vivos da fauna local ou estrangeira, devem ser objecto de uma autorização emitida nas condições e segundo as modalidades fixadas por um decreto regulamentar, após consulta do Conselho de Estado» (tradução provisória).

O primeiro parágrafo do artigo 10.° da mesma lei dispõe que:

«Qualquer pessoa tem o direito de deter animais nas condições definidas no artigo 9.° anterior e utilizá-los nas condições previstas no artigo 276.° do code rural, ressalvados os direitos de terceiros e as exigências da segurança e da higiene públicas e as disposições da presente lei» (tradução provisória).

O artigo 9.°, a que o artigo 10.° faz referência, prevê que:

«Qualquer animal, sendo um ser sensível, deve ser colocado pelo seu proprietário em condições compatíveis com os imperativos biológicos da sua espécie» (tradução provisória).

O *arrêté ministerial de 12 de Junho de 1979* (JORF de 22. 8. 1979) que fixa a lista das espécies de caça enumera, no seu artigo 1.°, como espécies de aves que se podem caçar no território europeu da França, entre outras, as narcejas, os perna-longas, com excepção do maçarico-das-rochas, as gralhas cinzentas, os colins, os corvos, as gralhas pretas, os maçaricos-reais, o estorninho malhado, o gaio-comum, os borrelhos, a pega rabuda, os marrecos e a rola-do-mar.

Por dois *arrêtés ministeriais de 20 de Abril de 1982* e *1983*, respectivamente, foi aberta, no Médoc, a caça à rola, de 1 de Maio a 23 de Maio do ano em causa.

Um *arrêté ministerial de 27 de Julho de 1982* dispõe no seu artigo 1.° que:

«A utilização de substâncias viscosas para a captura de tordos para fins pessoais destinados a servir de chamariz é autorizada de 10 de Outubro a 12 de Dezembro de 1982, inclusive...» (tradução provisória).

Um *arrêté ministerial de 7 de Setembro de 1982* prevê no seu artigo 1.° que:

«A captura da laverca por meio de redes horizontais, chamadas *pantes*, é autorizada de 1 de Outubro às 8 horas (hora legal) até 11 de Novembro de 1982 à noite, nos locais recenseados em 1968, em que era ainda praticada em 1981...» (tradução provisória).

Um *arrêté ministerial de 15 de Outubro de 1982* dispõe no seu artigo 1.° que:

«O período de captura da laverca por meio de *pantes* e *matoles* no departamento de Lot-et-Garonne, prevista no arrêté de 7 de Setembro de 1982 acima referido, é prolongado até ao dia 20 de Novembro à noite» (tradução provisória).

2. *Antecedentes do processo*

Por carta de 22 de Fevereiro de 1984, a Comissão, sendo da opinião que determinadas disposições da regulamentação francesa na matéria não estavam de acordo com a directiva e que a execução plena da directiva exigia ainda disposições complementares, deu início, contra a França, ao procedimento previsto no artigo 169.° do Tratado CEE.

Considerando que a resposta do Governo francês à carta de 22 de Fevereiro de 1984 não era convincente e que em seu conhecimento a legislação francesa continuava a não estar conforme às disposições da directiva, a Comissão formulou, por carta de 20 de Fevereiro de 1985, o parecer fundamentado. Deu à República Francesa o prazo de dois meses para proceder em conformidade com este parecer.

Esta carta ficou sem resposta.

II — Fase escrita

Por requerimento apresentado na Secretaria do Tribunal em 13 de Agosto de 1985, a Comissão, em aplicação do segundo parágrafo do artigo 169.° do Tratado CEE, submeteu à apreciação do Tribunal de Justiça incumprimentos imputados à República Francesa no domínio da conservação das aves selvagens.

A fase escrita desenrolou-se normalmente.

O Tribunal, com base no relatório do juiz relator, ouvido o advogado-geral, decidiu dar início à fase oral sem instrução prévia. Convidou no entanto o Governo francês a fornecer-lhe alguns documentos e a Comissão a fazer certas precisões respeitantes aos factos do processo.

III — Pedidos das partes

A *Comissão* conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— declarar que a República Francesa, ao não pôr em vigor, no prazo fixado, todas as disposições necessárias para dar cumprimento à Directiva 79/409 do Conselho, de 2 de Abril de 1979, relativa à conservação das aves selvagens, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do Tratado e desta directiva;

— condenar a República Francesa nas despesas do processo.

O *Governo francês* conclui pedindo que o Tribunal se digne:

— rejeitar o pedido da Comissão

— condenar a requerente nas despesas do processo.

IV — Fundamentos e argumentos invocados pelas partes durante a fase escrita

A Comissão refere seis pontos em que, segundo ela, a legislação francesa não está conforme à directiva.

Primeira acusação: não transposição das alíneas b) e c) do artigo 5.° da directiva

A *Comissão* alega que as alíneas b) e c) do artigo 5.° prevêem, sem qualquer restrição, a protecção dos ninhos e dos ovos de todas as espécies de aves que vivem naturalmente no estado selvagem no território europeu dos Estados-membros. Com efeito, segundo a Comissão, esta protecção não é inteiramente assegurada pela legislação francesa.

Em primeiro lugar, a Comissão interpreta o décimo parágrafo do artigo 372.° e o n.° 4 do artigo 374.° do code rural no sentido de que eles só protegem os ninhos e os ovos durante o período de defeso. É no entanto necessária uma protecção continuada, nomeadamente das espécies migratórias, que utilizam todos os anos os ninhos e habitats construídos nos anos anteriores. Além disso, não está excluído que os períodos de abertura de caça e o período de nidificação e de reprodução possam coincidir em relação a determinadas espécies de aves e regiões. Tal coincidência ter-se-á verificado num processo julgado pelo Conselho de Estado em 7 de Dezembro de 1984 respeitante à caça à rola.

Em segundo lugar, a Comissão reprova à legislação francesa o facto de o artigo 1.° do arrêté de 17 de Abril de 1981 não proteger todas as espécies de aves que vivem no estado selvagem no território europeu dos Estados-membros. Em especial não seriam objecto da referida protecção as espécies que o arrêté enumera nos seus artigos 2.° e 3.°

Em terceiro lugar, a Comissão refere-se ao terceiro parágrafo do artigo 2.° da convenção internacional de 19 de Março de 1902 que concede uma derrogação da proibição de destruir o habitat de aves aos proprietários, usufrutuários ou seus mandatários no que se refere às aves que façam ninho nos seus terrenos. Esta disposição não satisfaz as exigências do artigo 5.° da directiva.

Por fim, a Comissão observa que o artigo 9.° da directiva não poderia servir de fundamento às referidas derrogações de princípio que têm por efeito subtrair, ao benefício da protecção, de modo geral e sistemático, determinadas espécies de aves.

O *Governo francês* é, em primeiro lugar, de opinião que a directiva obriga os Estados-membros a atingirem um resultado. Este resultado seria efectivamente atingido em França pelas disposições do arrêté de 17 de Abril de 1981 conjugadas com as dos décimo parágrafo dos artigos 372.° e n.° 4 do artigo 374.° do code rural.

No que respeita ao período da protecção dos ninhos e dos ovos, o Governo francês alega que as espécies de aves protegidas não fazem ninho durante a época de abertura da caça. Seria pois desprovida de alcance real uma protecção durante todo o ano. A época da caça é fixada, para cada departamento, quando terminada a nidificação de todas as espécies que chocam em França.

O Governo francês indica, além disso, que o artigo 3.° do arrêté de 17 de Abril de 1981 foi revogado pelo artigo 5.° do arrêté de 20 de Dezembro de 1983.

Quanto às espécies em relação às quais o artigo 2.° do arrêté de 17 de Abril de 1981 prevê a possibilidade de destruição dos ninhos, o Governo francês observa que notificou, em 28 de Julho de 1981, esta derrogação à Comissão. A razão desta excepção é a ameaça das referidas espécies de aves para a

criação de mexilhões, para outras espécies de aves marinhas e para a segurança aérea.

Por fim, o Governo francês refere que as disposições pertinentes da convenção de 19 de Março de 1902 já não são aplicáveis.

Segunda acusação: a noção de património biológico nacional

A *Comissão* declara que a protecção instaurada pelo primeiro parágrafo do artigo 3.° da lei de 10 de Julho de 1976 é limitada, entre outros, aos casos em que as necessidades da preservação do «património biológico nacional» o justifiquem. Em contrapartida, a directiva exige uma protecção do conjunto das aves que vivem naturalmente no estado selvagem no território europeu dos Estados-membros. Tal protecção inclui as aves que, sem pertencerem ao património biológico nacional, podem encontrar-se num determinado momento no território do Estado-membro em causa, como as espécies migratórias. Em resposta a uma questão do Tribunal, a Comissão enumerou 24 espécies de aves migratórias que escapam, segundo ela, à protecção da legislação francesa, embora sejam protegidas pela directiva.

O *Governo francês* replica que a lista das espécies protegidas do arrêté de 17 de Abril de 1981 inclui numerosas espécies migratórias que não fazem ninho em França. Tratar-se-ia, portanto, de uma protecção alargada com o carácter extensivo desejado pela Comissão.

Terceira acusação: não transposição da alínea e) do artigo 5.° da directiva

A *Comissão* refere que nos termos da alínea e) do artigo 5.° da directiva o regime geral de protecção de todas as espécies de aves referidas no artigo 1.° da directiva deve incluir, nomeadamente, a proibição de deter aves das espécies cuja caça e captura não são permitidas. Esta proibição geral de detenção de aves que não sejam as das espécies referidas no anexo III da directiva, não se encontra na legislação francesa. A Lei n.° 76-629 regulamenta, é certo, as condições da detenção de animais de espécies não domésticas. Mas esta lei inclui uma autorização geral de detenção. Todavia seria necessária uma disposição prevendo expressamente a proibição acima referida, mesmo que unicamente para excluir a possibilidade de deter legalmente as aves capturadas ou obtidas ilicitamente.

O *Governo francês* considera, pelo contrário, que a regulamentação francesa permite atingir o resultado pretendido pela directiva. Com efeito o arrêté de 17 de Abril de 1981 proíbe *inter alia*, a captura das aves, a sua apreensão, a sua utilização e, nomeadamente, a sua colocação à venda ou a sua compra. A combinação destas proibições tem por efeito tornar impossível a detenção destas espécies. O Governo francês especifica que a lista das espécies protegidas ao abrigo do arrêté de 17 de Abril de 1981 deve ainda ser alargada.

Quarta acusação: não transposição do artigo 7.° da directiva

A *Comissão* refere que a lista das espécies de caça, ou seja, das aves susceptíveis de serem caçadas, estabelecida no artigo 1.° do arrêté de 12 de Junho de 1979 não está em conformidade com o artigo 7.° da directiva que limita a possibilidade da caça apenas às espécies enumeradas no seu anexo II. Com efeito, a lista das espécies de caça enumera entre estas espécies a narceja-real e o maça-

rico-bastardo que fazem parte das espécies especialmente protegidas, enumeradas a este título não no anexo II, mas no anexo I da directiva. Além disso, a lista enumera entre as espécies de caça treze espécies de aves que não estão incluídas na lista do anexo II da directiva.

Por carta de 26 de Agosto de 1981, o Governo francês informou a Comissão de que, no que respeita aos corvos, às gralhas pretas, aos estorninhos, aos gaios-comuns, às pegas e às gralhas, tinham sido permitidas operações de destruição pelo facto de estas aves poderem ser nocivas para as culturas. Esta carta não teria provocado qualquer reacção da Comissão, mas este facto não poderia justificar a referida derrogação. A adopção ou a aplicação de uma medida nacional não está dependente de uma intervenção da Comissão. De igual modo, o artigo 9.° não confere qualquer poder à Comissão de impor ela própria a suspensão, a alteração ou a supressão de uma derrogação à directiva, decidida por um Estado-membro. O referido artigo só impõe à Comissão o dever geral de velar pela aplicação correcta dos actos comunitários. O presente processo é o resultado dos estudos efectuados pela Comissão no âmbito do n.° 4 do artigo 9.° O silêncio da Comissão sobre as derrogações de que é informada não pode ser considerado uma aceitação ou uma aprovação.

No que respeita ao conteúdo da derrogação, a Comissão insiste no facto de que a mesma deve ter um carácter excepcional cuja adopção só pode ser permitida para fazer face a determinadas situações específicas e no respeito de limites estritos. Em nenhum caso são admissíveis medidas de derrogação abstractas, gerais e permanentes.

No que diz respeito às derrogações para evitar danos importantes, estes devem ser reais. As autorizações de destruição das aves mencionadas devem ser necessariamente moduladas em função das circunstâncias de local e de tempo a que devem permanecer constantemente adequadas, sendo necessário limitar tanto quanto possível as destruições ao mínimo necessário. Pelo contrário, não são abrangidas, pelas derrogações susceptíveis de ser autorizadas ao abrigo do artigo 9.°, as medidas gerais e permanentes que consideram, em princípio e de modo abstracto, nocivas as aves de determinadas espécies e que lhes retirem, com este fundamento, em qualquer local e de modo permanente, a protecção. Com efeito, privar, por princípio, determinadas espécies de aves, catalogadas como nocivas, da protecção exigida pela directiva seria, de facto, para um Estado-membro, querer alterar as disposições da mesma directiva.

O *Governo francês* insiste, em primeiro lugar, no facto de que o arrêté de 12 de Junho de 1979 estaria em curso de alteração de modo a excluir da lista algumas espécies de aves consideradas caça. No que respeita à espécie «colim da Virgínia», tratar-se-ia de uma espécie americana introduzida especificamente para a caça.

Para as outras espécies não protegidas, justificava-se uma derrogação ao abrigo do artigo 9.° da directiva.

De qualquer modo, a Comissão teria implicitamente aceite, pelo seu silêncio à notificação de 26 de Agosto de 1981, as derrogações. Com efeito, nos termos do n.° 4 do artigo 9.° da directiva, a Comissão é obrigada a velar constantemente para que as consequências destas derrogações não sejam incompatíveis com a directiva e a tomar as iniciativas adequadas para o efeito. A Co-

missão devia dar a conhecer aos governos interessados que as derrogações estabelecidas com base no n.° 1 do artigo 9.° apresentam incompatibilidades com a directiva e podia eventualmente convidá-los a tomar as medidas adequadas antes de recorrer ao procedimento do artigo 169.° do Tratado.

Neste caso, a Comissão deveria ter dado a conhecer ao Governo francês que as derrogações notificadas apresentavam efeitos que ela considerava incompatíveis com a directiva. Tal diálogo não se teria desenrolado como deveria. Assim o Governo francês teria razões para considerar que as derrogações não eram alvo de qualquer objecção por parte da Comissão.

Quanto ao conteúdo, o Governo francês alega que a Comissão não apresenta qualquer elemento de apreciação de ordem científica ou estatística susceptível de estabelecer que o Governo francês não respeitou as condições fixadas no artigo 9.° da directiva. Não seria contestável que as espécies de aves em causa seriam bastante prejudiciais às culturas (sementeiras, germinações e colheitas) e a outras determinadas espécies de aves em todo o território francês e em qualquer altura.

O Governo francês nota em seguida que, durante a época de defeso, os regulamentos permanentes sobre a polícia da caça prevêem que a autorização de destruição das espécies que causam danos importantes é dada pelo comissário da República, a pedido do requerente, que deve especificar, além da sua identidade e da sua qualidade, os motivos das destruições, os locais em que serão efectuadas, a data e a duração da autorização desejada e o número de participantes. A autorização só é concedida para determinados dias da semana.

Quinta acusação: não aplicação do n.° 4 do artigo 7.° da directiva

Em primeiro lugar a *Comissão* observa que pelos diferentes arrêtés ministeriais sucessivos de 20 de Abril de 1982, 1983 e 1984, a caça à rola-comum foi aberta em determinadas comunas do Médoc, de Março a Maio de 1982, de 15 de Maio a 23 de Maio de 1983 e em Maio de 1984. Embora a rola-comum faça parte das espécies enumeradas no anexo II da directiva e possa pois ser caçada, é protegida enquanto ave migratória contra actos de caça, em período de reprodução e durante o seu trajecto de retorno ao local de nidificação, nos termos do n.° 4, antepenúltima frase, do artigo 7.° da directiva. Ora, precisamente, os arrêtés atrás referidos abriram a caça à rola-comum durante um período e em locais de reprodução e de nidificação. A Comissão admite que o Conselho de Estado anulou os referidos arrêtés mas considera necessária uma consagração oficial desta regularização.

O *Governo francês* observa que, em razão da anulação pelo Conselho de Estado dos arrêtés de abertura da caça à rola-comum, foi decidido deixar de autorizá-la. A acusação deixa, deste modo, de ter qualquer objecto.

Sexta acusação: não respeito do n.° 1 do artigo 8.° da directiva

A *Comissão* refere que o arrêté ministerial de 27 de Julho de 1982 autorizou a utilização de substâncias viscosas para a captura de tordos. Além disso, os arrêtés de 7 de Setembro de 1982 e de 15 de Outubro de

1982 autorizaram, em determinadas regiões do Sudoeste, a captura da laverca por meio de redes horizontais denominadas «pantes» ou «matoles». Ora, a utilização de substâncias viscosas e de redes horizontais é expressamente proibida pelas disposições do n.° 1 do artigo 8.° da directiva em conjugação com a alínea a) do anexo IV da directiva.

A Comissão é de opinião que a utilização das substâncias viscosas, das «pantes» e das «matoles» não pode ser justificada pelo n.° 1, alínea c), do artigo 9.° da directiva. Com efeito, este artigo não permite invocar como fundamento de uma derrogação, nem a necessidade de manutenção de caça ou de modos de caça considerados tradicionais, nem o património cultural da população em causa. A manutenção de tradições pressupõe, na sua essência, medidas de natureza permanente, enquanto as derrogações permitidas pelo artigo 9.° da directiva devem ser unicamente compreendidas como medidas claramente limitadas e temporárias.

Além disso, as substâncias viscosas e as redes não constituem, pela sua natureza, métodos de captura selectivos, relativos unicamente a determinadas aves. É um facto que tais métodos representam riscos de captura, indistintamente, para as aves de qualquer espécie e comportam para elas riscos de ferimento, de mutilação ou de morte que não podem ser ignorados.

Quanto ao número de tordos e de lavercas capturados pelos métodos postos em causa, a Comissão considera que ele deve ser apreciado em função do número de capturas efectuadas. Nada exclui, nas medidas contestadas, independentemente da dificuldade dos controlos, que os utilizadores de substâncias viscosas para a captura de tordos ou de «pantes» e «matoles» para a captura de lavercas não procedam por estes meios a uma caça intensiva destas aves.

Em contrapartida, o *Governo francês* chama a atenção para o facto de ter notificado a Comissão das medidas incriminadas. Além disso, as medidas justificar-se-iam nos termos no n.° 1, alínea c), do artigo 9.° da directiva. Com efeito, a referida disposição visa a sobrevivência de modos de caça tradicionais, tais como a captura por meio de substâncias viscosas ou de redes. As capturas por meio de substâncias viscosas e por meio de redes são estritamente controladas, tanto no plano territorial e temporal, como no que respeita às suas formas, pelas autoridades competentes. As aves são capturadas vivas e é imposta a libertação dos espécimes de outras espécies. Para além do mais, a captura de tordos por meio de substâncias viscosas está estimada em alguns milhares relativamente a uma população de cerca de 30 milhões. Quanto às lavercas, a captura por meio de redes é de cerca de 1 % de uma população de cerca de 6 milhões. Trata-se, pois, nos dois casos, de pequenas quantidades. Por fim, a Comissão não apresentou a prova de que estas práticas são de molde a provocar localmente o desaparecimento das espécies em causa.

K. Bahlmann
Juiz relator